



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 684.574 - MG (2015/0067809-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
R.P/ACÓRDÃO : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES E ESTRADAS DE
RODAGEM DO ESTADO DE MINAS GERAIS - DEER-MG
AGRAVADO : CONSTRUTORA BARBOSA MELLO S/A
ADVOGADOS : LUCIANO HENRIQUES DE CASTRO E OUTRO(S) - MG040744
EUCLIDES DOS SANTOS JUNIOR - MG117069

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. URV E PLANO REAL. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME LEGAL DE ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INEXISTÊNCIA. NORMA DE ORDEM PÚBLICA. APLICAÇÃO IMEDIATA. PRECEDENTES STJ E STF. AGRAVO REGIMENTAL DO DEER/MG PROVIDO, A FIM DE CONHECER DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DA CONSTRUTORA E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, COM A DEVIDA VÊNIA AO EM. RELATOR.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, vencido o Sr. Ministro Relator, dar provimento ao agravo regimental para, conhecendo do agravo, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Benedito Gonçalves, que lavrará o acórdão. Votaram com o Sr. Ministro Benedito Gonçalves os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria (Presidente).

Brasília (DF), 11 de junho de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator p/ Acórdão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 684.574 - MG
(2015/0067809-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES E ESTRADAS DE
RODAGEM DO ESTADO DE MINAS GERAIS - DEER-MG
AGRAVADO : CONSTRUTORA BARBOSA MELLO S/A
ADVOGADOS : LUCIANO HENRIQUES DE CASTRO E OUTRO(S) -
MG040744
EUCLIDES DOS SANTOS JUNIOR - MG117069

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto pelo DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE MINAS GERAIS DEER/MG contra decisão monocrática de minha lavra proferida com a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO FIRMADO COM AUTARQUIA ESTADUAL. CONVERSÃO EM URV. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA PACTUADO ENTRE AS PARTES. PACTA SUNT SERVANDA. RECURSO PROVIDO, PARA RESTABELECER A EFICÁCIA DA DOUTA SENTENÇA DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU (fls. 796).

2. *Afirma que a alteração unilateral do contrato se deu em atendimento a normas econômicas editadas pelo Poder Público, mormente em atendimento ao disposto nos arts. 11, 13 e 15 da Lei 8.880/1994, que previram a repactuação dos contratos com a conversão dos valores para URV (fls. 816).*

3. Impugnação às fls. 837/844.

4. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 684.574 - MG
(2015/0067809-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES E ESTRADAS DE
RODAGEM DO ESTADO DE MINAS GERAIS - DEER-MG
AGRAVADO : CONSTRUTORA BARBOSA MELLO S/A
ADVOGADOS : LUCIANO HENRIQUES DE CASTRO E OUTRO(S) -
MG040744
EUCLIDES DOS SANTOS JUNIOR - MG117069

VOTO VENCIDO

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO FIRMADO COM AUTARQUIA ESTADUAL. CONVERSÃO EM URV. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA PACTUADO ENTRE AS PARTES. PACTA SUNT SERVANDA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 65 E 66 DA LEI 8.666/1993. AGRADO REGIMENTAL DO DEER/MG DESPROVIDO.

1. *Primeiramente, ressalta-se não se desconhecer a linha jurisprudencial de parcela dos precedentes desta Corte que afirmam não haver direito adquirido à manutenção do regime legal sobre índices de correção monetária (AgRg no REsp. 1.089.994/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 28.3.2014).*

2. *Diversamente, no entanto, alinho-me à corrente que prioriza a aplicação do índice de correção monetária eleito pelas partes no contrato, compreendendo que a substituição do índice pactuado, fora das hipóteses ajustadas entre as partes, não pode ser imposta unilateralmente, sob pena de ofensa ao princípio pacta sunt servanda e do ato jurídico perfeito. Precedentes: AgRg no REsp. 296.906/ES, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 31.8.2009; REsp. 147.612/RS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ 31.5.2004).*

3. *Conforme consta do próprio acórdão recorrido (fls. 630), o DER/MG desconsiderou o índice de correção monetária contratualmente pactuado com a CONSTRUTORA BARBOSA MELLO S/A, ora recorrente, extraindo-se, ainda, da sentença proferida pelo juízo de piso que é possível perceber, conforme laudo pericial de fl. 213/305, que o DER não pagou o Autor em conformidade com a Lei (fls. 569).*

4. *As únicas hipóteses legalmente previstas para a alteração unilateral do contrato administrativo estão previstas no art.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

65, I da Lei de Licitações e Contratos, sendo elas: (a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos; e (b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto. A alteração do índice legal de correção monetária não se insere em qualquer dessas hipóteses, somente podendo ser admitida mediante acordo das partes.

5. *Há, portanto, na hipótese o descumprimento do art. 66 da Lei 8.666/1993, segundo o qual o contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.*

6. *Agravo Regimental do DEER/MG desprovido.*

1. Em que pesem as judiciosas razões recursais do agravante, entendo que não tem elas o condão de alterar a conclusão alcançada por esta relatoria na decisão singular.

2. Primeiramente, ressalta-se que este julgador não desconhece, nem ignora, a linha jurisprudencial de parcela dos precedentes desta Corte que afirmam não haver direito adquirido à manutenção do regime legal sobre índices de correção monetária (AgRg no REsp. 1.089.994/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 28.3.2014).

3. Diversamente, no entanto, alinho-me à corrente que prioriza a aplicação do índice de correção monetária eleito pelas partes no contrato, compreendendo que a substituição do índice pactuado, fora das hipóteses ajustadas entre as partes, não pode ser imposta unilateralmente, sob pena de ofensa ao *princípio pacta sunt servanda* e do ato jurídico perfeito. Por oportuno, citem-se precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. LEI 9.365/1996. CORREÇÃO MONETÁRIA PELA TJLP EM SUBSTITUIÇÃO À TR. CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE LEGAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PREVISÃO CONTRATUAL DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ÍNDICE A SER OBSERVADO. MODIFICAÇÃO UNILATERAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA C. NÃO-DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.

(...).

3. A substituição do índice pactuado, no caso a TR pela TJLP, fora das hipóteses ajustadas entre as partes, não pode ser imposta unilateralmente, sob pena de ofensa ao princípio do pacta sunt servanda e ao do ato jurídico perfeito. Precedentes do STJ.

4. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

5. In casu, não se pode conhecer do dissídio pretoriano, pois o acórdão paradigmático – Apelação Cível 590.055.331 da 2a. Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul – versa sobre remuneração de caderneta de poupança; já o acórdão recorrido cuida da questão relativa à desconsideração de cláusula de contrato cujo objeto seria a construção da terceira ponte, ligando o continente à ilha de Vitória, no Estado do Espírito Santo.

6. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp. 296.906/ES, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 31.8.2009).



PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. FIXAÇÃO. CONTRATO. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PACTA SUNT SERVANDA. REAPRECIACÃO. CLÁUSULA CONTRATUAL. SÚMULA 05/STJ.

I - Não pode haver a modificação, em sede de liquidação de sentença, dos índices de correção monetária contratualmente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

previstos, sob pena de desrespeito ao princípio do pacta sunt servanda.

II - Incabível a esta Corte reapreciar cláusulas contratuais, razão pela qual a reavaliação acerca dos índices de correção monetária aplicáveis resta obstada em face do óbice sumular 05/STJ.

III - Recurso especial improvido. (REsp. 147.612/RS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ 31.5.2004).

4. Conforme consta do próprio acórdão recorrido (fls. 630), o DEER/MG desconsiderou o índice de correção monetária contratualmente pactuado com a CONSTRUTORA BARBOSA MELLO S.A., ora recorrente, extraíndo-se, ainda, da sentença proferida pelo juízo de piso *que é possível perceber, conforme laudo pericial de fl. 213/305, que o DER não pagou o Autor em conformidade com a Lei* (fls. 569).

5. Percebe-se, com isso, o descumprimento do art. 66 da Lei 8.666/1993, segundo o qual *o contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.*

6. Com efeito, as únicas hipóteses legalmente previstas para a alteração unilateral do contrato administrativo estão previstas no art. 65, I da Lei de Licitações e Contratos, sendo elas: (a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos; e (b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto. Como se observa, a alteração do índice legal de correção monetária não se insere em qualquer dessas hipóteses, somente podendo ser admitida mediante acordo das partes.

7. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental do DEER/MG.

8. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 684.574 - MG (2015/0067809-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : DEPARTAMENTO DE EDIFICACOES E ESTRADAS DE
RODAGEM DO ESTADO DE MINAS GERAIS - DEER-MG
AGRAVADO : CONSTRUTORA BARBOSA MELLO S/A
ADVOGADOS : LUCIANO HENRIQUES DE CASTRO E OUTRO(S) - MG040744
EUCLIDES DOS SANTOS JUNIOR - MG117069

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. URV E PLANO REAL. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME LEGAL DE ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INEXISTÊNCIA. NORMA DE ORDEM PÚBLICA. APLICAÇÃO IMEDIATA. PRECEDENTES STJ E STF. AGRAVO REGIMENTAL DO DEER/MG PROVIDO, A FIM DE CONHECER DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DA CONSTRUTORA E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, COM A DEVIDA VÊNIA AO EM. RELATOR.

VOTO-VENCEDOR

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES: Trata-se de agravo regimental interposto pelo Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais - DEER/MG contra decisão assim ementada (e-STJ fl. 796):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO FIRMADO COM AUTARQUIA ESTADUAL. CONVERSÃO EM URV. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA PACTUADO ENTRE AS PARTES. *PACTA SUNT SERVANDA*. RECURSO PROVIDO, PARA RESTABELECEER A EFICÁCIA DA DOUTA SENTENÇA DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU.

O agravante alega que a alteração unilateral do contrato se deu em atendimento a normas econômicas editadas pelo Poder Público, notadamente em observância ao disposto nos arts. 11, 13 e 15 da Lei n. 8.880/1994, que previram a repactuação dos contratos com a conversão dos valores para URV, bem como impediram a estipulação de índice de correção monetária durante o período de um ano, de modo a garantir a preservação da moeda, além de resguardar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Aduz a inaplicabilidade do princípio do *pacta sunt servanda* e do ato jurídico perfeito em face de normas de ordem pública, como as previstas na aludida Lei n. 8.880/1994 que determinaram



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a conversão dos valores contratados para URV e suspenderam as cláusulas de reajuste dos preços contratados.

Com impugnação.

O em. Min. Rel. Napoleão Nunes Maia Filho proveu, monocraticamente, o recurso da Construtora, ora recorrida, para restabelecer a sentença que determinou a aplicação da regra contratual com base na TR.

Neste regimental, o em. Min. Rel. Napoleão Nunes Maia Filho, entendeu por bem negar provimento ao agravo regimental do DEER/MG, sob o fundamento de necessidade de observância do índice de correção monetária pactuado entre as partes, sob pena de ofensa ao princípio do *pacta sunt servanda* e do ato jurídico perfeito.

É o relatório.

Cinge-se a controvérsia acerca da aplicação e alcance da Lei n. 8.880/1994, que determinou a repactuação de valores para a Unidade Real de Valor - URV.

A jurisprudência desta Corte é no sentido de que não há direito adquirido a regime legal de índices de correção monetária, na medida em que as normas que o regulam são de ordem pública, não podendo ser sobrepujadas por interesses particulares.

A propósito, vide:

ADMINISTRATIVO. CONTRATO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. URV E PLANO REAL. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME LEGAL DE ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INEXISTÊNCIA. NORMA DE ORDEM PÚBLICA. APLICAÇÃO IMEDIATA. PRECEDENTES STJ E STF. PREJUÍZO. SÚMULA 7/STJ.

1. Não há direito adquirido à manutenção do regime legal sobre índices de correção monetária. Tal regime, que decorre de lei, mesmo quando incorporado a contrato, fica sujeito à alteração a qualquer tempo, por ato legislativo, que, embora deva respeitar o direito adquirido, tem aplicação imediata, para alcançar fatos presentes e futuros. Precedentes do STJ e STF. (grifos apostos)

2. O acolhimento da alegação de que houve prejuízo à agravante decorrente das leis de estabilização econômica que instituíram a URV e o Real, em detrimento da conclusão da Corte a quo demandaria reexame do acervo fático probatório dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autos, inviável na via estreita do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1.089.994/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28/3/2014)

DIREITO ECONÔMICO. MANDADO DE SEGURANÇA. TÍTULOS PÚBLICOS. NOTAS DO TESOURO NACIONAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. PLANO REAL. APLICAÇÃO DA LEI 8.880/94. NORMA DE ORDEM PÚBLICA.

1. Cuidam os autos de mandado de segurança impetrado por DC Corretora de Títulos e Valores Mobiliários S/A objetivando que, a partir de 01.01.94, por ocasião do resgate de Notas do Tesouro Nacional que adquiriu, fossem observados os critérios de atualização monetária ajustados no contrato de aquisição desses títulos, com incidência do IGPM e não dos índices instituídos pela Lei 8.880/94. O juízo monocrático concedeu a segurança e o TRF/2ª Região, por maioria de votos, reformou a sentença, dando provimento à remessa oficial e ao apelo voluntário do BACEN. Embargos de declaração foram opostos pela autora e rejeitados. Esta interpôs recurso especial apontando infringência dos arts. 2º da Lei 8.249/91 e 6º da LICC, além de divergência jurisprudencial. Contra-razões oferecidas defendendo a manutenção do aresto vergastado.

2. A Lei 8.880/94 alterou o sistema de padrão monetário do País e o critério de cálculo dos índices de correção monetária, tomando como parâmetro a variação dos preços em Real (art. 38). Nesse contexto, o Governo passou a adotar o IGP-2, e não o IGPM, na atualização dos títulos que seriam resgatados a partir de julho de 1994.

3. O princípio da obrigatoriedade dos cumprimentos dos contratos pacta sunt servanda não pode ser levantado em face de uma norma de ordem pública, não havendo razão para que uma avença de natureza eminentemente privada se sobreponha ao interesse público.

4. As leis de natureza reguladora do mercado financeiro são de ordem pública, podendo alterar os índices de correção monetária e aplicá-los imediatamente para atualizar os valores dos títulos públicos em circulação no mercado.

5. Recurso especial improvido. (REsp 663.781/RJ, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 25/4/2005, p. 243)

Nesse mesmo sentido, também já se manifestou o Supremo Tribunal Federal:

Agravo regimental no recurso extraordinário. 2. Plano Real. Medida Provisória n. 542/94. Alteração do padrão monetário. Aplicação imediata. 3. Inexistência de ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. O entendimento do STJ é pacífico no sentido de que não há direito adquirido a regime legal de índices de correção monetária, na medida em que as normas que o regulam são de ordem pública, não podendo ser sobrepujadas por interesses particulares. (RE 238.501 AgR/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe-152 DIVULG 2-8-2012 PUBLIC 3-8-2012)

No caso dos autos, o Tribunal de origem reformou a sentença para julgar improcedente o pedido inicial, sob o fundamento de que a conversão do valor dos contratos administrativos para URV, determinada pelo art. 15 da Lei n. 8.880/1994, e a conseqüente desconsideração do índice de correção pactuado entre as partes não implica em prejuízo à parte contratada, não havendo se falar em pagamento de diferenças, porquanto consubstanciou cláusula de preservação da moeda.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, verifica-se que o acórdão *a quo* encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ e do STF, motivo pelo qual deve ser provido o agravo regimental do DEER/MG, em virtude da inaplicabilidade do princípio do *pacta sunt servanda* e do ato jurídico perfeito em face de normas de ordem pública, como as previstas na aludida Lei n. 8.880/1994 que determinaram a conversão dos valores contratados para URV e suspenderam as cláusulas de reajuste dos preços contratados.

Ante o exposto, peço vênia ao em. Relator para divergir, para dar provimento ao agravo regimental do DEER/MG, a fim de conhecer do agravo em recurso especial da Construtora e, nessa extensão, negar provimento ao recurso especial, mantendo o acórdão *a quo*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0067809-4 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 684.574 / MG

Números Origem: 0024030130454 01304545720038130024 10024030130454001 10024030130454002
10024030130454003 10024030130454004 10024030130454005 10024030130454006
10024030130454007 10024030130454008 10024030130454009 1304545720038130024
240030130454

PAUTA: 11/06/2019

JULGADO: 11/06/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CONSTRUTORA BARBOSA MELLO S/A
ADVOGADOS : LUCIANO HENRIQUES DE CASTRO E OUTRO(S) - MG040744
EUCLIDES DOS SANTOS JUNIOR - MG117069
AGRAVADO : DEPARTAMENTO DE EDIFICACOES E ESTRADAS DE RODAGEM DO
ESTADO DE MINAS GERAIS - DEER-MG
PROCURADOR : ESTER VIRGÍNIA SANTOS - MG080785

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Contratos
Administrativos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DEPARTAMENTO DE EDIFICACOES E ESTRADAS DE RODAGEM DO
ESTADO DE MINAS GERAIS - DEER-MG
AGRAVADO : CONSTRUTORA BARBOSA MELLO S/A
ADVOGADOS : LUCIANO HENRIQUES DE CASTRO E OUTRO(S) - MG040744
EUCLIDES DOS SANTOS JUNIOR - MG117069

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por maioria, vencido o Sr. Ministro Relator, deu provimento ao agravo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

regimental para, conhecendo do agravo, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Benedito Gonçalves, que lavrará o acórdão.

Votaram com o Sr. Ministro Benedito Gonçalves os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria (Presidente).